



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10980.002926/2001-96
Recurso nº : 108-130170
Matéria : CSLL
Recorrente : BANESTADO S/A – CORRETORA DE SEGUROS
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 16 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão nº : CSRF/01-04.837

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO - ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91 – INAPLICABILIDADE – PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º DO CTN, COM RESPALDO NO ART. 146, III, b, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173 do CTN) para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável ao caso o artigo 45, da lei nº 8.212/91, que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social Sobre o Lucro assegura a aplicação do § 4º do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, III, b, da Constituição Federal.

Recurso especial do contribuinte conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANESTADO S/A – CORRETORA DE SEGUROS.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para afastar da tributação os fatos geradores até dezembro de 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra e Manoel Antonio Gadelha Dias.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo nº : 10980.002926/2001-96
Acórdão nº : CSRF/01-04.837



JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER; VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE; LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO; REMIS ALMEIDA ESTOL; DORIVAL PADOVAN; JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES; JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente temporariamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº : 10980.002926/2001-96
Acórdão nº : CSRF/01-04.837

Recurso nº : 108-130170
Recorrente : BANESTADO S/A – CORRETORA DE SEGUROS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (fls. 180 a 186), contra a decisão da 8ª Câmara (Acórdão nº 108-07.113).

A decisão recorrida está resumida em sua ementa, na parte que interessa (FLS. 141):

“CSL – DECADÊNCIA – Por força do disposto no art. 45, I, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, é de 10 (dez) anos o prazo de decadência das contribuições destinadas à Seguridade Social.”

O recurso trouxe como paradigmas os acórdãos nº 107-06.572 (fls. 204 a 224) e 108-06.794 (fls. 225 a 225), assim ementados:

Acórdão nº 107-06.572

“Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECADÊNCIA CSLL – A Contribuição Social sobre o Lucro, à semelhança do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, desde o ano-calendário de 1992, está sob a égide do lançamento por homologação, nos precisos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Assim, o direito do fisco de efetuar lançamento de ofício decai com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador”

Acórdão nº 108-06.794

“Ementa: PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Os tributos e Contribuições cuja Legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial encontra respaldo no § 4º do Artigo 150, do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Decadência acolhida para o IRPJ, CSL, IRRF, COFINS e PIS”



Processo nº : 10980.002926/2001-96
Acórdão nº : CSRF/01-04.837

O auto de infração foi levado à ciência da recorrente em 03.05.2001 (fls. 40) e referiu-se aos fatos geradores compreendidos no período de junho de 1992 a dezembro de 1999.

A infração descrita correspondeu a adições ao lucro líquido antes da contribuição social sobre o lucro, referente a encargos de depreciação, amortização, exaustão e baixa de bens – diferença IPC x BTNF, da Lei nº 8.200/91 e mais compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores, referente aos períodos encerrados em 31.12.94 e 31.12.95.

O seguimento ao recurso foi assegurado pelo Despacho Presi nº 108-0.033/2003 (fls. 262 e 263), que o acolheu com base no Acórdão paradigma nº 107-06.572, constatando a divergência, fundada na eleição do prazo decadencial.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

Processo nº : 10980.002926/2001-96
Acórdão nº : CSRF/01-04.837

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator:

O recurso especial teve seu seguimento adequadamente reconhecido e deve ser apreciado.

A questão do prazo decadencial das contribuições sociais tem sido repetidamente apreciado neste Colegiado e a divergência aqui apontada tem se repetido exaustivamente.

Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais tem sido instada a manifestar-se sobre a questão, e o tem feito no sentido de que o prazo decadencial é de cinco anos.

A própria recorrente figurou como sujeito passivo do processo nº 10980-005.136/98-88, cujo recurso especial por ela interposto – nº RPD/108-0.363, na sessão de 24 de julho de 2001, lhe foi favorável, na forma do Acórdão nº CSRF/01-03.424, de cujo voto condutor fui o Relator.

Já, em julgamento posteriores se acolheu por larga margem, que se tratando de fatos geradores ocorridos posteriormente à edição da Lei nº 8.383/91, a Contribuição Social Sobre o Lucro se subsume à sistemática de homologação delimitada pelo § 4º do artigo 150 do CTN.

Assim, a jurisprudência deste Colegiado já se definiu de forma consistente no acolhimento da tese de que o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 não logrou receber acolhimento do sistema jurídico vigente no que respeita à contagem do prazo decadencial das contribuições sociais, isso principalmente diante do disposto no Artigo 146, III, "b" da Constituição Federal¹.

¹ "Art. 146. Cabe à lei complementar:
(...)"

Processo nº : 10980.002926/2001-96
Acórdão nº : CSRF/01-04.837

Número do Recurso: 108-122109

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 10435.001213/97-90

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Recorrente: TROPITERRA - SERVIÇOS AGRÍCOLAS E MECANIZAÇÃO LTDA.

Interessado(a): FAZENDA NACIONAL

Data da Sessão: 15/04/2003 09:30:00

Relator(a): Leila Maria Scherrer Leitão

Acórdão: CSRF/01-04.507

Decisão: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Ementa: DECADÊNCIA – PRECLUSÃO PROCESSUAL – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

A regra da Lei 8.212/91 não resiste ao Código Tributário Nacional de tal sorte que o lançamento das contribuições sociais se subordina ao prazo quinquenal previsto no art. 173, I do

Número do Recurso: 101-010815

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 10980.004925/93-88

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: FINSOCIAL/FATURAMENTO

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): CIA. DE VEÍCULOS MARUMBI - CIVEMA

Data da Sessão: 09/06/2003 09:30:00

Relator(a): José Clóvis Alves

Acórdão: CSRF/01-04.548

Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Verinaldo Henrique da Silva e Manoel Antonio Gadelha Dias.

Ementa: DECADÊNCIA – FINSOCIAL FATURAMENTO – FATOS GERADORES anteriores À CF DE 1988 – As contribuições sociais, dentre elas a referente ao FINSOCIAL FATURAMENTO, embora não compondo o elenco dos impostos, tem caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos artigos nºs 146, III "b" e 149, da Carta Magna de 1988, a decadência de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade prevista no

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

Processo nº : 10980.002926/2001-96
Acórdão nº : CSRF/01-04.837

CTN.
Recurso negado.

Número do Recurso: 107-123535

Turma: **PRIMEIRA TURMA**

Número do Processo: **10980.002639/99-73**

Tipo do Recurso: **RECURSO DE DIVERGÊNCIA**

Matéria: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

Recorrente: **FAZENDA NACIONAL**

Interessado(a): **KVAERNER PULPING LTDA.**

Data da Sessão: **19/02/2002 15:00:00**

Relator(a): **Celso Alves Feitosa**

Acórdão: **CSRF/01-03.791**

Decisão: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Verinaldo Henrique da Silva, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias.

Ementa: "CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DECADÊNCIA – A contribuição social sobre o lucro líquido, "ex vi" do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto no art. nº 146, III, "b", da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no código Tributário Nacional."

É a posição trazida no acórdão paradigma da divergência (107-06.572).

O claro conteúdo da ementa correlaciona a ação do contribuinte em adotar os procedimentos de cálculo, apuração e recolhimento do tributo, cujo conjunto de procedimentos poderá sofrer exame do fisco no prazo atribuído no § 4º do artigo 150 do CTN.

Como mencionado nos votos acima referidos, também o Poder Judiciário vem acolhendo a tese de inaplicabilidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, chegando, em casos, ao extremo de declarar sua inconstitucionalidade, como aconteceu no processo de Arguição de Inconstitucionalidade em AI nº 20000.04.01.092228-3/PR, quando o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em processo relatado por Amir José Finocchiaro Sarti, decidiu sob a ementa de:

Processo nº : 10980.002926/2001-96
Acórdão nº : CSRF/01-04.837

“ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – CAPUT DO ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91.

É inconstitucional o caput do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, por invadir a área reservada à lei complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, b, da Constituição Federal.”

Ao adotar igual posição, não pretende reconhecer a inconstitucionalidade do referido artigo, mas, colhendo a decisão citada, usar seu conteúdo como argumento no deslinde da questão ora posta em discussão.

É de se ver o primeiro tópico do voto condutor da decisão acima mencionada:

“O art. 146, III, b, da Constituição Federal dispõe que “Cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.”

(...)

*São, pois, matéria de regulação por lei complementar **as normas gerais de que o Código Tributário Nacional, no Livro Segundo**, constitui-se inequívoca prova. E são normas gerais aquelas que surgem do próprio Texto Constitucional, como aquelas que têm escultura de norma geral, embora não explicitadas, por força do advérbio “especialmente”.*

... A obrigação, o lançamento, o crédito, a prescrição e a decadência tributários devem ser matéria de lei complementar, assim como, a meu ver, as outras formas de extinção, previstas nos arts. 156 e 170 a 172 do Código Tributário Nacional.

*Entendo que o **Código Tributário Nacional** foi, nesta matéria, por inteiro, recebido pela nova ordem constitucional”(Comentários à Constituição do Brasil, em parceria com Celso Ribeiro Bastos, págs. 84 a 93).*

Em suma, não vejo como prestigiar a relativa presunção de constitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, nem mesmo a pretexto de interpreta-la conforme a Constituição, pois invadiu área reservada à lei complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, b, da Constituição Federal.

Por fim, oportuno salientar que a existência de lei complementar para determinadas matérias, dentre as quais a

Processo nº : 10980.002926/2001-96
Acórdão nº : CSRF/01-04.837

*decadência tributária, não é obra do acaso feita pelo poder constituinte originário. Sua razão de ser está na relevância destas matérias e, exatamente por isto, sua aprovação está condicionada necessariamente a "quorum" especial (art. 69 da CF); ao contrário da lei ordinária (art. 47 da CF).
Nessas condições, **declaro a inconstitucionalidade** da expressão do caput do art. 45 da Lei nº 8.212/91, com efeito *ex tunc e eficácia inter partes*."
(negritos no original)*

Se bem, ter a decisão transcrita parcialmente se referido às contribuições previdenciárias, seu alcance se amplia, evidentemente, sobre todas as contribuições sociais, dessas últimas ressaltam aquelas administradas (cobradas) pela Secretaria da Receita Federal, cuja característica homologatória já vem sendo amplamente reconhecida no âmbito administrativo.

Assim, sem sombra de dúvidas, é de se reconhecer o caráter tributário da Contribuição Social Sobre o Lucro e submetê-la conseqüentemente, sob o amparo do artigo 146, III, b, da Constituição Federal, ao disciplinado no § 4º do artigo 150 do CTN.

Porém, verificando o lapso temporal em que ocorreram os fatos geradores da exação sob discussão, verifiquei que, lavrado o auto de infração em 03.05.2001 (fls. 40) e correspondendo o período alcançado pela exigência aos meses de junho de 1992 a dezembro de 1999, nem todo o período estava abrigado pelo instituto da decadência.

Assim, contados retroativamente, mês a mês, cinco anos da data da lavratura do auto de infração com ciência ao contribuinte, temos que os fatos geradores ocorridos até abril de 1996 não mais podiam ser alcançados pela ação fiscalizatória.

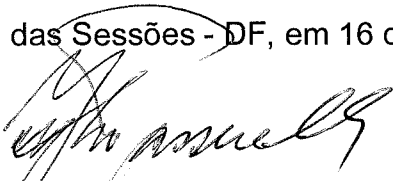
Dessa forma, os valores exigidos relativamente aos fatos geradores ocorrido em 31.12.96, 31.12.97, 31.12.98 e 31.12.99 podiam integrar a exigência sem qualquer embaraço ou impedimento decadencial.

Processo nº : 10980.002926/2001-96
Acórdão nº : CSRF/01-04.837

Tendo em vista as datas de encerramento dos fatos geradores autuados, é de se excluir do crédito tributário aqueles correspondentes ao período de junho de 1992 a dezembro de 1995, inclusive.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso especial interposto pelo contribuinte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do crédito tributário o tributo correspondente aos fatos gerados ocorridos entre junho de 1992 e dezembro de 1995.

Sala das Sessões - DF, em 16 de fevereiro de 2004.



JOSÉ CARLOS PASSUELLO